

MÓDULO
DE
FÉRIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SETEMBRO/2012

SUMÁRIO

MÓDULO DE FÉRIAS	1
COMANDOS DE ACESSO	3
CONSULTA FÉRIAS	4
INFORMA FÉRIAS DO SERVIDOR	5
EXCLUI FÉRIAS	6
PROGRAMA/REPROGRAMA FÉRIAS	7
INFORMAÇÕES GERAIS	8
CONTATOS	9
ANEXOS	

MÓDULO DE FÉRIAS

OBJETIVOS

- Registrar, manter, calcular e controlar a concessão de férias, bem como seu pagamento zelando para que o servidor a desfrute dentro do período estabelecido em lei, observada sempre a data limite;
- Subsidiar o pagamento automático do adicional de férias e de 50% do 13º salário;
- Permitir que a Unidade onde o servidor é lotado gere as informações relativas a férias desde o lançamento e manutenção dos dados necessários à programação, até a emissão dos relatórios gerenciais.

ACESSO AO SISTEMA

www.siapenet.gov.br

TRANSAÇÕES UTILIZADAS PELAS UNIDADES:

- CONSULTA FÉRIAS – CACOFERIAS
- EXCLUI FÉRIAS DO SERVIDOR – CAEXFERIAS
- INFORMA FÉRIAS DO SERVIDOR – CAIFFERIAS
- PROGRAMA/REPROGRAMA FÉRIAS – CAPRFERIAS

TRANSAÇÕES UTILIZADAS PELA SPE:

- CONSULTA FÉRIAS PAGAMENTO – CACOFERPAG
- CONSULTA FÉRIAS DA UORG – CACOFERUOR
- EMITE NOTIFICAÇÃO DE FÉRIAS – CAEMNOTFER
- INFORMA FÉRIAS ESPECIAIS – CAIFFRESP
- CANCELAMENTO DE FÉRIAS – CANCELA
- INTERRUÇÃO DE FÉRIAS – INTERRFER
- PERDA DE DIREITO DE FÉRIAS – PERDADIREI

IDENTIFICAÇÃO DOS CAMPOS DO MÓDULO DE FÉRIAS

Matrícula

Matrícula do servidor que terá as férias programadas.

Exercício

Ano de referência das férias.

Início do período aquisitivo (**NÃO ALTERAR**)

Data de início do período de aquisição das férias.

Fim do período aquisitivo (**NÃO ALTERAR**)

Data de encerramento do período de aquisição das férias.

Início para programação

Data de início permitida para utilização das férias.

Fim para programação

Data de encerramento permitida para utilização das férias.

Observações:

- *O período aquisitivo refere-se ao período trabalhado pelo servidor para fazer jus às férias;*
- *O período para programação de férias refere-se ao período em que o servidor está autorizado a gozar as férias a que faz jus.*

Total de dias

Quantidade total de dias de férias a que o servidor tem direito, baseado no seu cargo/função ou nas atividades que ele executa, sendo 30 dias para técnico-administrativos e professores substitutos, 45 dias para os demais docentes e 40 dias para servidores que operam com raio x, divididos em 20 dias por semestre.

Quantidade de parcelas

Quantidade de parcelas em que as férias serão gozadas, limitada em 03 parcelas observando que nenhuma delas pode ser inferior a 10 dias.

Início

Data do início do período de utilização da parcela de férias.

Término

Data de encerramento do período de efetivo gozo da parcela de férias.

Adiantamento salarial

Opção para recebimento de adiantamento de salário junto com as vantagens relativas às férias. O valor do adiantamento será descontado na folha de pagamento do mês seguinte ao das férias.

Adiantamento de gratificação natalina

Opção para recebimento de gratificação natalina. Só é permitido para férias iniciadas no primeiro semestre do ano (neste caso a opção não é automática, sendo necessário marcar S no campo específico para que seja efetuado o adiantamento de 50% do 13º salário).

TECLAS DE NAVEGAÇÃO

F3 - Sai

F5 - Imprime

F7 - Volta

F8 - Avança

F12 - Cancela

> **COMANDOS DE ACESSO**

__ SIAPE,SIAPECAD,AUSENCIAS,FERIAS (FERIAS) _____
NI01 USUARIO: RENATA

POSICIONE O CURSOR NA OPCAO DESEJADA E PRESSIONE <ENTER>

CACOFERIAS -> CONSULTA FERIAS
CACOFERPAG -> CONSULTA FERIAS - PAGAMENTO
CACOFERUOR -> CONSULTA FERIAS DA UORG
CAEMNOTFER -> EMITE NOTIFICACAO DE FERIAS
CAEXFERIAS -> EXCLUI PERIODO DE FERIAS
CAIFFERESP -> INFORMA FERIAS ESPECIAIS
CAIFFERIAS -> INFORMA FERIAS DO SERVIDOR
CANCELA -> CANCELAMENTO DE FERIAS
CAPRFERIAS -> PROGRAMA/REPROGRAMA FERIAS

CONTINUA...

COMANDO..... _____
PF1=DUVIDAS PF3=SAIDA PF7=VOLTA MENU PF8=AVANCA MENU NT01

➤ CONSULTA FÉRIAS – CACOFERIAS

Objetivo: consultar as programações de férias do servidor.

__ SIAPE,SIAPECAD,AUSENCIAS,FERIAS,CACOFERIAS (CONSULTA FERIAS) _____

DATA: 18SET2012 HORA: 09:45:14 USUARIO: RENATA

ORGAO: 26232 - UFBA UPAG: 000043 - SPE/UFBA MES PAGAMENTO: SET2012

UORG: 000000043 SUPERINTENDENCIA DE PESSOAL/UFBA

MATRICULA SIAPE: 26232-1658065 RENATA VIEIRA FERREIRA

EXERCICIO: 2010 PERIODO AQUISITIVO: 01JAN2010 A 31DEZ2010

TOTAL DE DIAS: 030 PERIODO PARA PROGRAMACAO: 01JAN2010 A 31DEZ2011

QTDE PARCELAS: 01

DATA ATUAL.- SIAPE: 14JUN2010 16:46

PARCELA 01 PERIODO DE FERIAS: 15JUL2010 A 13AGO2010 QTDE DE DIAS: 30

GRAT.NATALINA: NAO ABONO PECUNIARIO: NAO

ADIANT.SAL.FERIAS: NAO PARC.DE DESCONTO:

PARCELA CANCELADA: NAO

FIM

PF3=SAI PF5=IMPRIME PF12=CANCELA

➤ **INFORMA FÉRIAS DO SERVIDOR – CAIFFERIAS**

Objetivo: informar férias para o servidor. Esta função tem por objetivo informar todos os dados relativos a férias de um servidor de um determinado exercício.

__ SIAPE,SIAPECAD,AUSENCIAS,FERIAS,CAIFFERIAS (INFORMA FERIAS DO SERVIDOR)__

DATA: 18SET2012 HORA: 09:48:15 USUARIO: RENATA

ORGAO: 26232 - UFBA UPAG: 000043 - SPE/UFBA MES PAGAMENTO: SET2012

MATRICULA SIAPE: 26232-1658065 RENATA VIEIRA FERREIRA

EXERCICIO: 2013 PERIODO AQUISITIVO: 01JAN2013 A 31DEZ2013

TOTAL DE DIAS: 30 PERIODO PARA PROGRAMACAO: 01JAN2013 A 31DEZ2014

QTDE PARCELAS: 01

PARCELA 01: DATA INICIO DAS FERIAS: _____ QTDE DE DIAS BRUTO: 30

DATA TERMINO DAS FERIAS: _____ QTDE DE DIAS LIQUIDO:

ADIANTAMENTO GRATIFICACAO NATALINA: N (S/N)

ABONO PECUNIARIO (1/3): N (S/N)

ADIANTAMENTO SALARIAL DE FERIAS: N (S/N)

MESES DESCONTO ADIANT.SAL.FERIAS: __

PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=CANCELA

> EXCLUI FÉRIAS DO SERVIDOR – CAEXFERIAS

Objetivo: excluir fisicamente da base de dados as férias do servidor. A exclusão só será permitida se as férias em questão não tiverem registro de pagamento via sistema.

__ SIAPE,SIAPECAD,AUSENCIAS,FERIAS,CAEXFERIAS (EXCLUI PERIODO DE FERIAS)__

DATA: 18SET2012 HORA: 09:49:59 USUARIO: RENATA

ORGAO: 26232 - UFBA UPAG: 000043 - SPE/UFBA MES PAGAMENTO: SET2012

MATRICULA SIAPE: 26232-1658065 RENATA VIEIRA FERREIRA

EXERCICIO: 2010 PERIODO AQUISITIVO: 01JAN2010 A 31DEZ2010

TOTAL DE DIAS: 030

QTDE PARCELAS: 01 PERIODO PARA PROGRAMACAO: 01JAN2010 A 31DEZ2011

PARCELA PERIODO DE FERIAS PARCELA PERIODO DE FERIAS
01 15JUL2010 13AGO2010

CONFIRMA EXCLUSAO? : _ (S-SIM N-NAO)

PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=CANCELA

> PROGRAMA/REPROGRAMA FÉRIAS – CAPRFERIAS

Objetivo: reprogramar as férias do servidor após estas terem sido informadas. É nesta função que o usuário poderá trocar o número de parcelas das férias, as opções de pagamento do servidor e o período efetivo do gozo.

__ SIAPE,SIAPECAD,AUSENCIAS,FERIAS,CAPRFERIAS (PROGRAMA/REPROGRAMA FERIAS)__
DATA: 18SET2012 HORA: 09:50:45 USUARIO: RENATA
ORGAO: 26232 - UFBA UPAG: 000043 - SPE/UFBA MES PAGAMENTO: SET2012

MATRICULA SIAPE: 26232-1658065 RENATA VIEIRA FERREIRA

EXERCICIO: 2010 PERIODO AQUISITIVO: 01JAN2010 A 31DEZ2010
TOTAL DE DIAS: 30
QTDE PARCELAS: 01 PERIODO PARA PROGRAMACAO: 01JAN2010 A 31DEZ2011

PARCELA 01: DATA INICIO DAS FERIAS: 15JUL2010 QTDE DE DIAS BRUTO: 30
DATA TERMINO DAS FERIAS: 13AGO2010 QTDE DE DIAS LIQUIDO: 30
ADIANTAMENTO GRATIFICACAO NATALINA: N (S/N) da Constit. Federal.
ABONO PECUNIARIO (1/3): N (S/N) Nesta parcela o servi-
ADIANTAMENTO SALARIAL DE FERIAS: N (S/N) dor fará jus a 1/3 do
MESES DESCONTO ADIANT.SAL.FERIAS: adicional previsto no
inciso XVII do art. 7

PF1=AJUDA PF3=SAI PF12=CANCELA

INFORMAÇÕES GERAIS

✓ Licença Médica

Se a licença tiver início antes das férias deve-se alterar ou cancelar as férias;

Se a licença tiver início durante o período de férias deve-se alterar a licença no SMURB para período posterior ao término das férias;

Servidor com licença contínua não poderá interromper a licença para gozar férias (Art. II PT 155 de 29/09/2011, BP de 29/09/2011).

✓ Servidor licenciado ou afastado somente poderá programar férias relativas ao exercício em que retornar (Art. 5º da ON nº 02/2010 – SRH/MPOG);

✓ Servidor cedido

Cessão Administração Federal – programação no órgão cessionário;

Cessão Administração Municipal/Estadual – encaminhar ofício para o Superintendente e, se for o caso, a SPE lançará no sistema.

✓ Cargo/Função Gratificada

Servidor ocupante de cargo não poderá programar férias no mesmo período em que o substituto, sob pena de inviabilizar o pagamento da substituição.

✓ Programação

As férias relativas ao 1º período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar 12 meses de efetivo exercício, exceto os que recebem adicional de raio-x.

exemplo: servidor que iniciar as atividades em 02/12/2012 completará 12 meses em 02/12/2013 e poderá programar férias do exercício 2013 a partir de 03/12/2013; no entanto, as férias do exercício 2014 poderão ser programadas a partir de janeiro/2014.

✓ O sistema não permite programação parcial.

✓ Art. 77 da Lei 8.112/90 – as férias por necessidade de serviço podem ser acumuladas até o máximo de 02 períodos, caso contrário prescreverão.

✓ Período em que o exercício pode ser usufruído

exemplo: exercício 2013 – de 01/01/2013 a 31/12/2014.

✓ As férias do exercício 2011 devem ser programadas para ter início até 31/12/2012 e não podem ser parceladas.

✓ Parcelamento

Até 03 parcelas de, no mínimo, 10 dias (exceção de quem recebe adicional de raio-x);

Docente – 45 dias;

Professor substituto – 30 dias;

Técnico-administrativo – 30 dias;

Servidor que recebe adicional de raio-x – 02 períodos de 20 dias, no caso de docente (20 + 25 dias);

✓ Reprogramação em tempo hábil

Até o fechamento da folha de pagamento anterior ao início das férias;

Após o tempo hábil o próprio sistema limita a alteração da parcela para o mês em curso;

As outras opções são: o cancelamento ou a interrupção (neste último caso, somente pelos motivos dispostos no Art. 80 da Lei 8.112/90).

✓ Remuneração

Adiantamento de 50% do 13º salário (janeiro a junho) – não deixar de marcar a opção com S no sistema, pois não é automático;

O servidor que não desejar receber deverá indicar no RPF;

1/3 da remuneração (previsto na Constituição Federal);

Adiantamento salarial – até 70% do salário proporcional ao nº de dias de cada parcela, descontado integralmente na folha de pagamento subsequente ao mês de gozo das férias.

✓ Cancelamento

Implica em devolução dos valores recebidos por conta das férias.

✓ Interrupção

Somente pelos motivos dispostos no Art. 80 da Lei 8.112/90;

Mediante abertura de processo e somente com autorização da Magnífica Reitora;

É obrigatório informar o período em que o servidor pretende gozar as férias.

CONTATOS

NOG	<ul style="list-style-type: none">• Treinamento com os técnicos do NOG (presencial mediante agendamento)• Dúvidas sobre legislação	Tels: 3283-6418 3283-6422 E-mail: nog@ufba.br
NAD	<ul style="list-style-type: none">• Senha de acesso ao sistema	Tels: 3283-6418 3283-6422 E-mail: nad@ufba.br
HELPDESK CPD/UFBA	<ul style="list-style-type: none">• Suporte técnico para a REDE SERPRO	Tel: 3283-6100

NORMAS QUE REGULAMENTAM AS FÉRIAS

- Lei 8.112/90 (artigos 77 a 80)
- Orientação Normativa SRH nº 2 de 23/02/11.

Capítulo III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º e § 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 76 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, o art. 8º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, combinado com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o inciso I, do art. 35, do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º A concessão, a indenização, o parcelamento e o pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º O Ministro de Estado e o servidor de que trata o artigo 1º desta Orientação Normativa farão jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, ressalvados:

I - o servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação;

II - o servidor integrante das carreiras de Magistério Superior ou Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ou Magistério do Ensino Básico Federal fará jus a 45 dias por exercício, quando no exercício das atividades de magistério.

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no mesmo órgão ou entidade poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do órgão ou entidade.

Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.

§ 3º O servidor em usufruto de licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno.

§ 4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

- I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;
- II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;
- III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das férias de servidor que opera com raios "X" e substâncias radioativas

Art. 6º Ao servidor que opera com raios "X" e substâncias radioativas, que tenha usufruído vinte dias de férias e que, no mesmo exercício, deixar de exercer essas

atividades, será assegurado o direito a usufruir os dez dias restantes relativos ao respectivo exercício.

§ 1º Ao servidor de que trata o **caput**, que tenha usufruído vinte dias de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo, e que deixar de operar com raios "X" e substâncias radioativas, será assegurado o direito de usufruir os dez dias restantes, após cumprido o período aquisitivo de doze meses, correspondente ao primeiro exercício de férias.

§ 2º O servidor que venha a operar com raios "X" e substâncias radioativas, e que já tenha usufruído férias integrais dentro do exercício, gozará vinte dias de férias após seis meses de exercício nas atividades relacionadas.

Seção II

Das Férias de servidor integrante da carreira de magistério superior, magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e magistério do ensino básico federal

Art. 7º O servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a trinta dias de férias por exercício.

Art. 8º O servidor integrante das carreiras de magistério superior, magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e magistério do ensino básico federal que venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança no ano civil, e que já tenha usufruído parcela de férias relativa ao cargo efetivo, fará jus aos dias restantes, se for o caso, com base na legislação do cargo que estiver ocupando.

Parágrafo único. O servidor de que trata o **caput**, exonerado do cargo em comissão durante o ano civil, fará jus ao tempo residual relativo ao seu cargo efetivo.

Art. 9º As férias do servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal que opera direta e permanentemente com raios "X" e substâncias radioativas, no total de 45 dias, devem ser gozadas semestralmente, em etapas de no mínimo vinte dias cada.

Seção III

Das férias dos servidores nos casos de provimento de cargo público

Art. 10 O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Seção IV

Das férias de servidor em caso de declaração de vacância

Art. 11 Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 12 Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo **caput** não será devida a indenização de férias.

Art. 13 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do **caput** ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 14 Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado.

CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 15 O período de férias, integral ou parcelado em até três etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pelos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC.

§ 1º A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas.

§ 2º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da administração.

§ 3º É facultado ao servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal o parcelamento de férias em três etapas.

§ 4º Ao Ministro de Estado não se aplicam as regras de programação e reprogramação de férias.

Art. 16 A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 17 Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos, observado o disposto no art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 5º desta Orientação Normativa.

Art. 18 Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício.

Art. 19 É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no artigo anterior, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Seção I

Da Remuneração

Art. 20 A remuneração das férias de Ministro de Estado e de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1º A remuneração das férias a que se refere o inciso I será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do seu início.

§ 3º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.

§ 4º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§ 5º O servidor que opera, direta e permanentemente, com raios "X" e substâncias radioativas faz jus ao adicional de férias em relação a cada período de afastamento, calculado sobre a remuneração normal do mês, proporcional aos vinte dias.

§ 6º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

• § 7º A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

Seção II

Da Indenização

Art. 21 A indenização de férias devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do **caput** no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de Ministro de Estado, de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O Ministro de Estado e o servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o **caput**, deve ser observada a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{12 meses de exercício}}{\text{número de meses trabalhados}} \quad \times \quad \frac{\text{30 dias de férias}}{\text{X}} \\ \text{(quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus)}$$

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO CEDIDO OU REQUISITADO

Art. 22 Para a concessão das férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve:

I - incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II - proceder à inclusão das férias no SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;

III - comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente se não integrante do SIAPE, para fins de registro;

IV - observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 23 O servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal, quando afastado para servir a outro órgão ou entidade, em casos previstos em leis específicas, que lhe assegurem todos os direitos e vantagens a que faça jus na entidade de origem, permanecerá com direito a 45 dias de férias.

Parágrafo único. O servidor de que trata o **caput**, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a trinta dias de férias por exercício.

Art. 24 Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente.

Parágrafo único. A indenização das férias de empregado de que trata o **caput** dar-se-á na forma do art. 21 desta Orientação Normativa.

Art. 25 Para fins de concessão de férias aos empregados requisitados para exercício na Presidência da República ou seus respectivos órgãos, quando não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de concessão do cedente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se, no que couber, ao contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27 As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares.

Art. 28 Aos empregados públicos aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 29 Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Ficam revogadas a Portaria Normativa nº 2, de 14 de outubro de 1998, a Portaria Normativa nº 1, de 10 de dezembro de 2002 e a Portaria Normativa nº 9, de 9 de dezembro de 2009.

DUVANIER PAIVA FERREIRA